



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

**CONSULTA ADMINISTRATIVA n° 0000991-14.2022.2.00.0815**

**Requerente:** OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO MUNICÍPIO E SEDE DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL - CNS 06.996-3 -TJPB

**Requerido :** CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Vistos.

De uma análise dos autos, registro o parecer apresentado pelo **Dr. Ely Jorge Trindade, Juiz Corregedor**, Id 2195028, como se depreende a seguir:

Trata-se de Consulta Administrativa, instaurada a partir de expediente encaminhado pelo delegatário do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de Princesa Isabel - CNS 06.996-3, mediante o qual solicita a este Órgão Censor informações a respeito do canal de publicação oficial que deve se reportar para fins de publicação de prenome e/ou sobrenome na forma estabelecida no art. 11, da Lei n° 14.382/2022, segundo o qual "A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico".

Instada a se manifestar, a Gerência de Fiscalização Extrajudicial prestou informações no Id 1957642, comunicando que no Estado da Paraíba o meio eletrônico utilizado para publicação dos editais de proclama se dá por meio do Diário da Justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Conforme se vê do relato empreendido, o questionamento apresentado pelo requerente revela que pretende obter resposta desta Corregedoria, isso com o propósito de aferir, previamente e com base em decisão deste Órgão Correcional, a respeito do canal de publicação oficial que deve se reportar para fins de publicação de prenome e/ou sobrenome na forma estabelecida no art. 11, da Lei nº 14.382/2022, segundo o qual "A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico".

Instada a se manifestar, a Gerência de Fiscalização Extrajudicial prestou informações nos seguintes termos, Id 1957642:

Em cumprimento ao Despacho retro, informo que, o art. 56 da lei 6015/73, o qual foi alterado através da lei nº 14.382, de 2022, estabelece que é necessário que a alteração relativa ao prenome seja averbada e publicada em meio eletrônico.

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Ressalta-se, ainda, que o § 1º do art. 67 também se refere à necessidade de publicação da habilitação para o casamento, veja-se:

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. (Renumerado do art. 68, pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Por fim, importa destacar que no Estado da Paraíba os editais de proclamas são publicados em meio eletrônico através do Diário da Justiça.

Como se vê, no Estado da Paraíba o meio eletrônico utilizado para publicação dos editais de proclama é o Diário da Justiça Eletrônico.

Sob esse enfoque, respondendo a indagação formulada, entendo por pertinente que seja utilizado o mesmo meio eletrônico, a saber, o Diário da Justiça, para proceder com a publicação de alteração do prenome na forma estabelecida no art. 11, da Lei nº 14.382/2022.

Diante do exposto, OPINO para que a consulta seja respondida no sentido de que a retificação do prenome permitida no art. 11, da Lei nº 14.382/2022, seja publicada em meio eletrônico através do Diário da Justiça, até que haja disciplina de âmbito nacional, Pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sugiro, outrossim, a publicação da decisão homologatória deste parecer na área de precedentes extrajudiciais existente no site da Corregedoria-Geral da Justiça da Paraíba, para conhecimento dos interessados, bem como o envio, pelo malote digital, para os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, Juízos com atribuição de Registro Público e à Gerência de Comunicação do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Assim, assiste razão ao **Juiz Corregedor**, quando de seu parecer, o qual **ratifico na íntegra**.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PARECER**, subscrito por **Dr. Ely Jorge Trindade, Juiz Corregedor do Grupo II, que passa a integrar esta decisão**, **DETERMINO**, em resposta a consulta formulada, que se encaminhe cópia desta decisão, acompanhada das informações prestadas pela Gerência de Fiscalização Extrajudicial, à consulente, às varas com competência no registro público, aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e à Gerência de Comunicação do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Publique-se na área de precedentes extrajudiciais  
ite desta **Corregedoria-Geral de Justiça**.

Após, archive-se o presente procedimento.

**Cópia da presente decisão servirá como ofício a ser encaminhado, através dos meios eletrônicos legais/necessários.**

João Pessoa, data e assinatura do registro eletrônico.



Assinado eletronicamente por: **FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO**  
16/11/2022 12:09:19  
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **2197101**



22111612091917100000002070501